



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000442/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.053 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2010

INFRAÇÃO, CFL 34. NÃO LANÇAR, MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES E RECOLHIMENTOS.

A empresa é obrigada a lançar em sua contabilidade, mensalmente, de forma discriminada e em títulos próprios, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, bem como os totais recolhidos, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.000442/2010-64, em face do acórdão nº 16-49.813 (fls. 47/53), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 27 de agosto de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.259.942-7), lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e individualizada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2005 a 12/2005, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração (fls. 19).

1.1. Citado Relatório Fiscal relaciona, em seus quadros demonstrativos, algumas despesas salariais e despesas com a prestação de serviços de pessoas físicas (autônomos) contabilizados erroneamente em contas de despesas diversas (contas nº 48502-0, 43.502-3 e 46.502-0). Ressalta a Autoridade Fiscal que os lançamentos descritos são exemplificativos e escolhidos aleatoriamente com a finalidade de demonstrar a infração cometida pela empresa.

1.2. Destaca-se que acompanharam a primeira via do Relatório Fiscal da Infração, cópias do Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Procedimento Fiscal

– TIPF de 03/02/09 e Termos de Intimação, Reintimação Fiscal para Apresentação de Documentos de 31/03/09, 29/05/09, 28/07/09, 28/09/09, 27/11/09 e 26/01/10.

2. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 20), complementado pela Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 3), informa como foi calculada a multa aplicada na presente autuação, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos arts. 283, inciso II, alínea “a”, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto nº 4.862/03.

2.1. Relata a Autoridade Fiscal que não foram verificadas circunstâncias agravantes e o contribuinte não é reincidente, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados à disposição da RFB, motivo pelo qual a multa foi aplicada em seu valor base.

2.2. Os valores originariamente definidos para o cálculo da multa foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, conforme prevê o art. 102 da Lei nº 8.212/91 e o art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2.3. Em obediência à legislação citada, o valor da multa aplicada foi consolidado em 03/03/2010 no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), tendo sido o Contribuinte cientificado da autuação em 05/03/2010, tudo conforme a Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 3).

2.4. Por fim, citado relatório informa que o valor autuado será atualizado pela Taxa SELIC a partir da lavratura até seu pagamento, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2008 e a legislação que a ampara.

IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 46), o contribuinte impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 25/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/44 (Procuração Ad Judicia et Extra e documentos dos patronos; cópia de Alteração Contratual e consolidação do Contrato Social), alegando, em síntese, os argumentos que seguem:

3.1. Inicialmente, afirma que o presente auto de infração decorre da lavratura de outros autos de infração sem qualquer consistência e que fatalmente serão desconsiderados pelo órgão julgador competente, o fato implica igualmente na nulidade da pega fiscal em referência.

3.2. No mérito, sustenta ser desarrazoado e confiscatório o valor da multa aplicada decorrentes de uma suposta falta de entrega de documentos, que agride o patrimônio do contribuinte e constitui uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco.

3.2.1. Considerando a multa em percentual tão elevado (exemplo 100% do tributo supostamente devido), correto é sustentar que o fisco desconhece e menospreza a existência do Princípio da não Confiscatoriedade da Multa Fiscal, que é princípio jurídico extraível de norma constitucional (art. 150, inciso VI).

3.2.2. Alega que, de acordo com a literatura jurídica especializada, o princípio constitucional implícito da razoabilidade deve servir de barreira limitativa à discricionariedade da Administração pública, especialmente diante de casos em que ocorre a aplicação de “sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às infrações praticadas”, algo que “ocorre no caso de penas pecuniárias, que devem ser fixadas em limites razoáveis, de modo a não assumir caráter confiscatório”.

3.2.3. Pondera que, embora seja certo que a instância administrativa não pode declarar a inconstitucionalidade de leis, o julgador administrativo deverá observar e aplicar uma declaração de inconstitucionalidade se o caso estiver pacificado na Justiça, conduta autorizada pelo princípio da economia processual e eficiência administrativa.

3.3. Diante do exposto, requer a anulação do presente Auto de Infração uma vez que não incorreu na alegada infração que ensejou a multa ora cobrada. Alternativamente, requer a redução da multa aplicada, uma vez que esta enseja verdadeiro confisco ao patrimônio da empresa.

3.3.1. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial através de prova documental complementar.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2010

INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR, MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES E RECOLHIMENTOS.

A empresa é obrigada a lançar em sua contabilidade, mensalmente, de forma discriminada e em títulos próprios, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, bem como os totais recolhidos, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/03/2010

INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/03/2010

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Indefere-se o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação, ou a realização de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 56/62, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pedido de produção de provas.

No pertinente à solicitação do contribuinte de produção de provas novas, o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, estabelece em seu art. 16 que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação,

precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

Por outro lado, o art. 18 do citado Decreto nº 70.235/1972 faculta à autoridade julgadora a realização de perícia ou de diligência de ofício ou a pedido do contribuinte, bem como sua recusa, quando entendê-la prescindível ou impraticável.

Dessa forma, considerando-se que a contribuinte não atendeu às exigências contidas nos dispositivos normativos supramencionados, em especial as exceções previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não há razões para deferir a solicitação de produção de provas.

Alegações de inconstitucionalidade.

Acerca da pretensa violação de princípios constitucionais, há que se observar não ser da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

Ocorre que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito.

O presente Auto de Infração (AI nº 37.259.942-7) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, combinado com o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

A lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

Conforme anteriormente relatado, incorreu a autuada em infração ao disposto no art. 32, inciso IV e § 3º da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, penalizada por meio da aplicação da multa prevista no art. 32, § 5º, do mesmo diploma legal. A referida obrigação acessória e a multa aplicada no caso de descumprimento encontram-se também disciplinadas no art. 225, inciso IV e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nesses termos, de acordo com os relatórios integrantes da autuação, a multa aplicada está em conformidade com os dispositivos legais citados.

Cabe considerar a existência de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.259.938-9, 37.259.939-7 e 37.259.940-0, decorrentes da mesma ação fiscal e incluídos nos processos administrativo nº 19515.000438/2010-04, 19515.000439/2010-41 e 19515.000440/2010-75, vez que para o julgamento desta autuação torna-se necessária definição sobre a procedência dos lançamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidente sobre a remuneração apurada a partir dos registros contábeis considerados como referentes a remuneração de empregados e contribuintes individuais.

Com efeito, esta Colenda Turma julgou, nesta mesma data e sessão, os recursos voluntários interpostos nos autos do processos que são objeto os Autos de Infração de Obrigação parcial provimento destes recursos. No entanto, tratando-se de multa por valor fixo, descabe recálculo da multa em razão do provimento parcial dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativo nº 19515.000438/2010-04, 19515.000439/2010-41 e 19515.000440/2010-75. Somente o provimento integral dos referidos recursos teria o condão de afastar a multa.

Nesses termos, restou corroborado que a empresa lançou, em contas de despesas diversas, pagamentos realizados a pessoas físicas que, por força dos dispositivos legais que amparam a presente autuação, deveriam ter sido contabilizados em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e individualizada.

Diante disso, conclui-se que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com a legislação de regência do assunto.

Assim, a contribuinte incorreu em infração ao disposto no art. 32, inciso II e § 3º da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, combinado com art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa aplicada na presente autuação foi calculada conforme previsto nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 283, inciso II, e 373 do RPS e alterações aprovadas pelo Decreto nº 4.862/03.

Portanto, entendo que carece de razão à contribuinte, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-010.053 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000442/2010-64